

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Júnior

PL 123/2013

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que *“Estabelece obrigatoriedade aos estabelecimentos comercializadores de óleo de cozinha, especificamente mercados e supermercados, acima de 50 (cinquenta) metros quadrados de área destinada ao consumidor, a manter em local visível e de fácil acesso, recipiente especial para o seu descarte”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, com ressalvas (fls. 05/15).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Verifica-se que a Constituição Federal em seu art. 23, inciso VI estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteção do meio ambiente e o combate a poluição em qualquer de suas formas.

No que tange a competência legislativa, verifica-se que a proteção ambiental é incumbência do Poder Público em todos os níveis de governo, e a nossa Constituição Federal reservou as normas gerais de proteção do meio ambiente para a União (art. 24, VI, e §1º), deixando para os Estados-membros a legislação supletiva (art. 24, §2º) e para os Municípios o provimento dos assuntos locais, suplementando a legislação federal e a estadual no que coube (art. 30, I e II).

Nota-se que a matéria é de interesse local, sendo da competência do município e a sua iniciativa é concorrente (art. 33, I, “e” da LOMS).

Entretanto, constatamos a ausência da cláusula de despesa e por isso apresentamos a seguinte emenda:

Emenda nº 01

Fica acrescentado o art. 7º ao PL nº 123/2013, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.”

Observamos, outrossim, que a parte final do art. 7º não está em consonância com a técnica legislativa ao dispor de modo genérico que ficam “revogadas as disposições em contrário”, pois de acordo com o art. 9º da LC 95/98: “A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”, desse modo, apresentamos a seguinte emenda:

Emenda nº 02

O art. 7º do PL nº 123/2013 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Ante o exposto, observadas as emendas apresentadas, nada a opor sob o aspecto legal da propositura.

S/C., 06 de maio de 2013.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente-Relator

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro